



Home > Quadro informativo

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90001/2025 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 200358 - SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL - AL

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Contratação em período de cadastramento de proposta



Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (1)

24/01/2025 14:15



De: Login Comercial <logincomercial@unikaservicos.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 22 de janeiro de 2025 12:09
Para: AL/SR - Comissão Permanente Licitações; Comercial
Assunto: Impugnação Edital PE 90001/2025
Anexos: Impugnação ao Edital (11).pdf



Sr Pregoeiro e Equipe de Apoio

Excelentíssimo Senhor Doutor Pregoeiro da Superintendência Regional de Polícia Federal em Alagoas.

Com referência ao: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 90001/2025 – SR/PF/AL

UNIKA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.788.943/0001-47, com sede à Rua Doutor Epaminondas de Melo, nº 39 – Casa Caiada – Olinda/PE, CEP: 53.130 540 nesse ato representada por sua sócia-gerente, a Sr.^a. RAFAELA FABIANA SAMPAIO GOMES NOIA, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de Identidade RG nº 5.909.499 – SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 042.566.364-71, neste ato representada por seu Procurador, vem à presença de V. S.^a, juntamente com seu advogado que a esta também subscreve, para aforar, com supedâneo no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/1993, tempestivamente, a competente

Nunes
Analista Comercial

-----(ANEXO)-----

Excelentíssimo Senhor Doutor Pregoeiro da Superintendência Regional de Polícia Federal em Alagoas.

Com referência ao:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025 – SR/PF/AL

UNIKA TERCEIRIZAÇÃO

E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.788.943/0001-47, com sede à Rua Doutor Epaminondas de Melo, nº 39 – Casa Caiada – Olinda/PE, CEP.: 53.130-540 nesse ato representada por sua sócia-gerente, a Sr.^a. RAFAELA FABIANA SAMPAIO GOMES NOIA, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de Identidade RG nº 5.909.499 – SSP/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 042.566.364-71, neste ato representada por seu Procurador, vem à presença de V. S.^a., juntamente com seu advogado que a esta também subscreve, para aforar, com supedâneo no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/1993, tempestivamente, a competente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO,

acima referenciado, pelos fatos, fundamentos e jurídicas razões adiante expostas, para ao final requerer:

1. DA FALHA CONSTANTE DO EDITAL DO CERTAME

1.1 – Ab initio litis, cumpre destacar, que ao esquadrinhar o presente Edital do Pregão Eletrônico, a Impugnante percebeu dois erros, ambos graves, ora cometidos quando da elaboração do suso documento, que deve ser induvidosamente, escoimado do presente certame.

1.2 – Isto porque o Edital prevê o fornecimento de produtos perigosos à saúde em seu bojo, como veneno líquido, em pó e em grão (itens, 28, 29 e 30), os quais não são materiais domissanitários ou sequer de higiene pessoal, conforme Instrução Normativa MPOG nº 03/2009, bem como exige a desinsetização, dedetização e desratização (álinas "a" e "b", do item 6.3.11), o que está equivocado, já que o objeto do certame é a prestação de serviços de limpeza e conservação e não de combate a pragas, motivo este que tais obrigações devem ser alijadas do presente certame.

1.3 – As exigências em comento acabarão desvirtuando por completo o escopo da contratação, reduzindo a competição do certame, máxime subsumindo que o objeto dessa licitação é, exatamente, como já dito, de limpeza e conservação e não de fornecimento de produtos perigosos e de controle de pragas, onde a grande maioria das empresas licitantes não possuem cadastro de aquisição deste tipos de materiais mas, sim, domissanitários, nem mesmo possuem este tipo de serviço de combate a pragas.

1.4 – É cediço que é defeso ao Administrador Público adotar medidas que mitigue a amplitude do certame licitatório, já que, ao revés, deve, necessariamente, sempre tentar abranger o máximo possível a participação de concorrentes, já que tal disputa é benéfica ao próprio erário público, motivo esse que tal condição deve ser completamente alijada dessa concorrência pública, pois somente traz prejuízos à própria res publica e, consequentemente, a todos os seus administrados.

1.6 - Dessa forma, com tal equívoco enormes prejuízos financeiros e operacionais certamente farão parte do erário público ao final dessa licitação, devendo, portanto, o mesmo ser escoimado em respeito a todos os princípios legais que norteiam este procedimento.

2. DO DIREITO

2.1 – A condição, acima identificada, fere toda a legislação que rege os contratos de licitação, impedindo a Impugnante, e as demais Empresas, possam disputar do Pregão Eletrônico, excluindo completamente a competitividade.

2.2 – Ressalte-se que o artigo 5º, da Lei de Licitações, de nº 14.133/2021, é inequívoco ao determinar que:
"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

(Sem grifos no original)

2.3 – Assim, a condição prevista em Lei e acima profligada no Edital do Pregão Eletrônico, como já dito, não pode ser nunca e em tempo algum olvidada por V. S.ª., sob pena de se preterir um instituto que tanto se quer preservar, ou seja, o da licitação em geral, além de ferir as normas de Direito do Trabalho, o que não se pode ser aceito.

2.4 – Nesse ínterim, vê-se que a mácula constante no presente Edital torna nullum ad pleno iure todo o ato convocatório, já que os efeitos da ilegalidade contamina o certame integralmente. O eminentíssimo Adilson Abreu Dallari, em sua obra intitulada "Aspectos Jurídicos da Licitação", 2ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, às fls. 63, já registrara acerca do edital que, "in verbis":

"... como ato administrativo que é, está subordinado a todas as normas que condicionem os atos administrativos em geral. Assim sendo, seus dispositivos não podem contrariar as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis."

2.5 – Já tão respeitado Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato administrativo", 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, às fls. 89, é inequívoco, taxativo e definitivo ao asseverar que:

"É nulo o edital omisso ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros."

2.6 – Por fim, a nossa própria Lei de Licitações atribui à V. S.ª. a competência de anular o edital que seja eivado de vício, como o ora apontado, sendo isso um dever legal e não uma faculdade, o qual deverá ser realizado até de ofício, ou por provocação dos interessados.

3. DO PEDIDO

3.1 - EX POSITIS, e como forma da mais pura e cristalina
Justitia, requer:

a) face à abrangência e a natureza das irregularidades apontadas nesta Impugnação, se digne em anular o presente edital, determinando a publicação de outro, no prazo legal, escoimando dos vícios ora apresentados; e

b) ad cautelam e, alternativamente, acaso V. S.ª. não entenda pela anulação do Edital, o que por nós só é admitido por hipótese e ad argumentandum tantum, requer sejam retificados, especificamente e in totum, os vícios ora apontados neste petitum, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

De Olinda/PE para Recife/PE, 21 de janeiro de 2025.
Unika Terceirização e Serviços Ltda.
Impugnante



Decisão nº 39283262/2025-CPL/SELOG/SR/PF/AL

Processo: 08230.005418/2024-97

Assunto: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO (01) AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025 – UASG
200358

1. Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico n. 90001/2025 - SR/PF/AL, apresentada por UNIKA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em 22/01/2025.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2. A licitação em questão está com abertura agendada para o dia 29/01/2025.

3. A requerente encaminhou seu pedido em 22/01/2025, atendendo aos requisitos definidos na cláusula 11 do Edital. Portanto, tempestivo.

DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE

4. Em síntese, a Impugnante aponta 02 (dois) erros graves no Edital, ao exigir fornecimento de produtos perigosos, que não são do tipo domissanitários e ao exigir, no item 6.3.11 dos Estudos Preliminares - ETP, os serviços de desinsetização, dedetização e desratização, que desvirtuam o escopo da contratação. Argumenta ainda o requerente que os vícios apontados restringem a participação no certame e podem causar prejuízos econômicos ao erário.

5. Ao final, requer a anulação do Edital ou correção dos vícios apontados.

DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DO PREGOEIRO

6. Os materiais indicados pelo impugnante são de uso doméstico e não necessitam de autorização especial para aquisição.

7. O Edital prevê fornecimento de EPI's para garantir a segurança do obreiro, quando da aplicação dos materiais questionados.

8. A exigência prevista no item 6.3.11 do ETP, consiste na aplicação dos materiais, ou seja colocar as caixas com o veneno para ratos em locais pré-estabelecidos e aplicar os produtos para formiga e mofo nas áreas externas, quando da ocorrência das pragas. Essa exigência já consta no Editais do órgão licitante há pelo menos 15 anos, sendo mantidas nas novas contratações, em razão do resultado verificado na prática.

9. A SR/PF/AL faz contratação separada e com empresas especializadas, a cada 06 (seis) meses, para dedetização do edifício sede e anexo do Jaraguá (Base FICCO)

10. No caso de algum material relacionado no Edital passar a ser controlado ou necessitar de autorização especial para aquisição pela contratada, fugindo assim do escopo da área de atuação, no caso limpeza e conservação, a contratada será liberada da obrigação de entrega dos materiais e da execução dos serviços relacionados, bem como o órgão contratante não aplicará sanção pela inexecução parcial do objeto.

CONCLUSÃO

11. Recebo a impugnação proposta por UNIKA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E, no mérito, com base nas razões de fato expostas nos itens 6 a 10 acima, decido pela improcedência dos pedidos formulados.

Fernando Ferraz Fernandes de Oliveira

Administrador – matrícula 14001

Agente de Contratação / Pregoeiro